



PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o serviço público

federal permanente de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para

cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros,

exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades

móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico

veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de

castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de

pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda

responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos

suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião,

anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número

de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais

onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento

responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o

proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a

data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com

programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários

sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da

vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades

3

básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser

esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou

parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não

governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas

ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta

das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida

dos animais, onde milhares deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus

donos e do Poder Público.

O objetivo do projeto é prestar primeiros socorros aos animais em

sofrimento, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de

exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e

educação. O outro escopo do projeto, não menos importante, é conscientizar a

população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde

animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o

risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e

vice-versa.

A esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais

errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e

se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e

microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e

criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento

de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na

norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime

ambiental.

4

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos,

desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da

procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem

como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de

promover a educação ambiental e a conscientização da população para a

preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não

dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em

centros de zoonoses. Assim, visa prestar assistência e castração permanente a todo

animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou

limitação.

Também possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de

patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros,

benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria, pedimos o apoio dos

nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Deputado Goulart PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO